

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à C.A.F. C.O.E.S.C.T.M.A. e C.C.J. V.A. S.A.C.P.



05/10/2003  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete Deputado Distrital Júnior Brunelli

Lido e  
05/10/03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 4/2003**  
(Do Sr. Deputado JÚNIOR BRUNELLI)

**SEM EFEITO**  
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assembleia do Plenário,

Cria o Parque Tecnológico de Samambaia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Parque Tecnológico de Samambaia, com sede na Região Administrativa XII.

Art. 2º - O Parque fornecerá a infra-estrutura básica para a instalação de laboratórios de pesquisa privados, condição necessária para o estabelecimento de indústrias de produtos de alto valor tecnológico agregado.

Art 3º - As empresas que se instalarem no Parque Tecnológico, se comprometem a contribuir para o desenvolvimento econômico e social da cidade-satélite de Samambaia, promovendo a implantação de unidades produtivas, a geração de empregos e investimentos.

Parágrafo Único: O Parque Tecnológico atenderá, para sua implantação, de maneira estrita aos preceitos do Plano Direto de Ordenamento Territorial – PDOT.

Art. 4º - As empresas industriais que vierem a se instalar na sede do Parque, em Samambaia, serão concedidos pelo Governo do Distrito Federal estímulos mediante incentivos tecnológico e financeiros.

Art. 5º - São considerados incentivos tecnológicos e financeiros:

I – acordos de cooperação com outros Estados da Federação e países, para o financiamento de projetos realizados em parceria;

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Telefone: 348-8000 - Brasília – Distrito Federal

PROJETO LEGISLATIVO  
PLC Nº 04 03  
#01

24/01/03, 14/05  
Aut  
Análise



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Júnior Brunelli**

II – cursos de formação de mão-de-obra qualificada, e especificamente treinada, através dos órgãos estatais, ou mediante convênios ou parcerias com a UnB, SENAI, SENAC e outras entidades de ensino e pesquisa;

III – criação de escolas técnicas dotadas com laboratórios de primeira geração nas áreas de informática, eletrônica, telecomunicação digital e automação industrial.

Art. 6º - Para usufruir dos incentivos determinados por esta Lei, os interessados deverão submeter os projetos a um Comitê de Pesquisa, integrado por seis membros, a seguir especificados:

I – Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

II – Secretaria de Trabalho;

III – Secretaria da Fazenda e Planejamento;

IV – secretaria de Indústria e Comércio;

V – Federação das Indústrias de Brasília – FIBRA;

VI – Banco de Brasília – BRB.

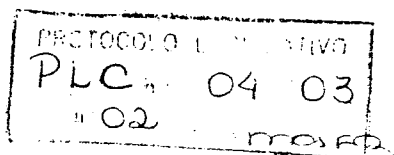
Art. 7º - Perderá os benefícios desta Lei, a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

I – paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II – reduzir a oferta de empregos em 2/3 (dois terços) dos empregos existentes, sem motivo justificado;

III – violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV – alterar o projeto original sem aprovação do Comitê de Pesquisa;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete Deputado Distrital Júnior Brunelli

V – causar impacto ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 8º - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 9º - Os incentivos previstos nesta Lei ficam condicionados à renovação anual, mediante requerimentos do interessado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 10º - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Art. 11 – O Governo do Distrito Federal poderá firmar convênios, para a liberação de recursos a fundo perdido, para a realização de obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

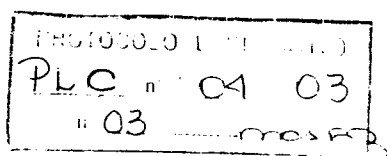
- I – rede de abastecimento de água e esgoto;
- II – rede de distribuição de energia elétrica;
- III – rede telefônica;
- IV – estradas vicinais;
- V – vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI – sistema de escoamento de águas pluviais;
- VII – efluentes e resíduos industriais.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa criar o Parque Tecnológico de Samambaia, na Região Administrativa XII, para promover incentivos governamentais ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica voltada à SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Telefone: 348-8000 - Brasília – Distrito Federal





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete Deputado Distrital Júnior Brunelli

indústria. Tendo como objetivo fomentar o crescimento da indústria de tecnologia utilizando e proporcionando a expansão da infra-estrutura do Parque Industrial de Samambaia, com o apoio da comunidade científica.

A criação do Parque propiciará a geração de novos empregos, com uma mão-de-obra extremamente qualificada e competitiva e a promoção do desenvolvimento sócio-econômico e industrial da Região Administrativa de Samambaia.

Esta proposição encontra amparo no art. 177 da Lei Orgânica do Distrito Federal, verbis: “**O Poder Público estimulará a criação de pólos industriais de alta tecnologia**”. Diz ainda a Carta Distrital em seu art. 178: “**a lei poderá conceder incentivos fiscais, creditícios e financeiros, para implantação de empresas industriais consideradas prioritárias pela política de industrialização do Distrito Federal**”.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

de 2003.

**JÚNIOR BRUNELLI**  
Deputado Distrital

